



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

email: srtreis@tjgo.jus.br

Balcão virtual (62) 3216-2090

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5163678-80.2023.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE **CRISTINA APARECIDA RIBEIRO**

IMPETRADOS **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS, SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS E SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE GOVERNO DE GOIÁS**

LITS. PASSIVO **ESTADO DE GOIÁS**

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTINA APARECIDA RIBEIRO** contra ato inquinado ilegal praticado pelos impetrados **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS, SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS E SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE GOVERNO DE GOIÁS**, o que implica no litisconsórcio passivo com o **ESTADO DE GOIÁS**.

A impetrante narrou que foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, Edital nº 008/2021, publicado em 24.06.2021, habilitada na 20ª posição para o cargo de Professora Temporária da rede de ensino Estadual.

Em apertada síntese afirmou que por diversas vezes procurou a Administração Pública com a finalidade de tomar parte do processo seletivo, mas foi informada que deveria aguardar o término da vigência do seu contrato atual.

Contudo, quando ocorreu o término do contrato em 31 de janeiro de 2023, ao buscar informações para a renovação, considerando que logrou êxito no já mencionado processo seletivo, a impetrante foi informada que houve a publicação da convocação em abril de 2022 e ela não atendeu ao chamado para a apresentação dos documentos necessários.

Ante o exposto, pleitou liminar para permitir que prossiga no processo seletivo, considerando a ausência de publicidade e razoabilidade na forma de convocação.

Colacionou documentos à exordial.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, considerando a demonstração da hipossuficiência da impetrante, defiro a assistência judiciária requerida.

Em relação ao pedido liminar, é cediço que sua concessão em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris e periculum in mora), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Acerca do deferimento de prefalado provimento em sede de ação mandamental, leciona Celso Ribeiro Bastos¹ (...) a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar”.

Nesta senda, oportuna a transcrição do enunciado no artigo 7º, III, da Lei Mandamental vigente:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

In casu, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, atenta aos argumentos expostos na inicial, e ao teor dos documentos que a instruem, o ato coator afronta o disposto na Súmula nº 66 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

Enunciado nº 66: É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente.

Ademais, há risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) considerando que o decurso temporal poderá trazer graves prejuízos ao impetrante, pois mesmo devidamente habilitada na 20ª posição, não poderá prosseguir no processo seletivo.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, própria ao estágio atual da *quaestio* instaurada, entendo que foram demonstrados os requisitos ensejadores para a concessão da medida pleiteada.

Neste sentido, destaco precedentes deste egrégio sodalício, *ad litteram*:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO ATO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Convocação de candidato aprovado em concurso público para tomar posse no cargo para qual foi aprovado, sem a

notificação pessoal do interessado, afronta os princípios da publicidade e razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial, jornal de ampla circulação e divulgação no site. Súmula n.º 66, TJGO. (...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5266379-26.2020.8.09.0162, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2022, DJe de 22/03/2022)

(...) **Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, deve ser mantida a decisão** que determinou a disponibilidade do tratamento médico prescrito. (...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5486958-75.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2021, DJe de 13/12/2021)

(...) 1- **Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, ante a relevância do fundamento e a existência de perigo de dano irreparável à saúde e a vida, deve ser mantida a decisão que determinou a disponibilidade do tratamento médico prescrito.** (...)

(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5590194-14.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020)

Em assim sendo, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento liminar, porquanto presentes os requisitos constantes do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, para determinar que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os impetrados restabeleçam o prazo para

apresentação dos documentos exigidos pelo edital do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, Edital nº 008/2021, a permitir o prosseguimento da impetrante no certame, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notifique-se as autoridades inquinadas coatoras solicitando-lhe sejam prestadas as informações que reputarem convenientes, no prazo de dez (10) dias, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e código de acesso para o processo eletrônico.

Em seguida, dê ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/09.

Após, a manifestação do impetrado e do litisconsorte passivo, ou decurso do prazo, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para oportunizar sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas todas as diligências, volvam-me os autos novamente conclusos.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

¹ Do Mandado de Segurança: Saraiva, 1978, p. 24/5.